



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002730-96.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WILSON LOURENÇO DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2849

APELAÇÃO Nº: 0002730-96.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

APTE.: WILSON LOURENÇO DOS SANTOS

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença movido contra Banco do Bradesco S/A, com sentença declarando extinto o cumprimento de sentença devido à quitação da obrigação. O patrono da exequente recorre alegando pagamento intempestivo e erro material no valor das custas, requerendo honorários e correção das custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a intempestividade do pagamento voluntário realizado pela parte executada e a consequente aplicação de multa e honorários advocatícios conforme o art. 523, §1º, do CPC; (ii) a correção do erro material nos cálculos das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. O pagamento foi realizado fora do prazo, justificando a aplicação de multa e honorários advocatícios conforme o art. 523, §1º, do CPC.

4. Houve erro material que excluiu do cálculo as custas processuais. Possibilidade de correção do erro. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Necessidade de se incluir tais valores no débito exequendo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ÂNGELA FRANÇA em face de BANCO DO BRADESCO S/A, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “[t]endo em vista a quitação da obrigação, *DECLARO EXTINTO este cumprimento de sentença dos autos da ação ajuizada por*

Ângela França em face de BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 924, II, do CPC/15, para que produza efeito (art. 925, CPC/15)”. (fl. 375).

Recorre o patrono da exequente, alegando, em síntese, que i) o pagamento voluntário realizado na origem se deu de maneira intempestiva, e com erro material em relação ao valor das custas; ii) em tal cenário, faz jus aos honorários previstos pelo art. 523, §1º, do CPC, além do valor das custas não incluídas no cálculo apresentado na origem e as recolhidas para interposição do presente recurso. Requer o provimento do recurso (fls. 38/48).

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 49/50 e 79/80). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 61).

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Ao que consta dos autos de origem, a parte exequente realizou pedido de cumprimento de sentença com valor de R\$ 14.518,52. O despacho com a ordem de pagamento foi proferido às fls. 14 e publicado, conforme certidão de fl. 16, em 03/05/2023.

Consta-se, portanto, que o prazo para realização do depósito com o valor da condenação e sua comprovação nos autos se encerrou em 24/05/2023. Porém, a parte executada só cumpriu tal obrigação em 25/05/2023 (fls. 17/18), no dia posterior ao vencimento.

Em tal cenário, de rigor a aplicação das penalidades previstas no §1º, do art. 523 do CPC, consubstanciadas em multa e honorários advocatícios:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido

de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

É também o entendimento da Súmula nº 517 do C. STJ: *“[s]ão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”*

2. Por último, verifico que, de fato, houve erro material nos cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 11. O valor do item 1, referente às custas processuais de R\$ 216,95, não foi somado. Deve, pois, ser admitido também.

Aliás, pacífico que, havendo condenação neste sentido exarada na r. sentença (fl. 8), há de se determinar a inclusão de tal valor no débito perseguido na origem. Trata-se de matéria de ordem pública, sujeita à declaração de ofício:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS c/c REVISÃO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contratos de empréstimo pessoal - Decisão que REJEITOU a impugnação e HOMOLOGOU os cálculos apresentados pelo exequente, determinando a intimação do exequente para apresentar novos cálculos com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, ressaltando que não houve o adimplemento voluntário e que o executado, deixou de apresentar o demonstrativo do crédito com fundamento no artigo 525, §5º, do CPC - IRRESIGNAÇÃO da instituição*

*financeira executada - Pretensão de anulação da decisão, reconhecendo-se a necessidade de instauração da fase de liquidação, com nomeação de perito judicial, como previsto no V. Acórdão - CABIMENTO - Fase que visa a eficácia da decisão estabilizada, devendo a ela se ater rigorosamente, não cabendo discussões sobre os paradigmas a serem utilizados no cálculo exequendo - Perigo de violação à coisa julgada - Inteligência dos artigos 502 a 508 do CPC - Acórdão proferido por esta C. Câmara que reformou parcialmente a sentença, enfatizando a possibilidade de compensação de valores, a serem apurados em liquidação de sentença - **Cálculos apresentados pelo exequente em desacordo com o título executivo judicial - Erro de cálculo que é questão de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão** - Sentença ilíquida - Possibilidade de compensação - Inteligência dos arts. 368 e 369 do Código Civil - Necessidade de prévia liquidação de sentença, com nomeação de perito judicial, para apuração e consolidação do correto valor do débito com as devidas compensações, na forma prevista no título judicial - Observância dos arts. 509 e seguintes do CPC - Reforma da decisão que homologou o cálculo, com afastamento da penalidade prevista no Art. 523, § 1º do CPC, porquanto o valor do débito só será conhecido após a realização de perícia - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2315781-18.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Assim, a r. sentença, examinando detidamente os autos, merece ser anulada para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no que remete às penalidades do art. 523, §1º, do CPC, além das custas não incluídas na origem.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora